



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		65\$
A 2.ª série . . .	80\$		45\$
A 3.ª série . . .	80\$		45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:465 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Marinha, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações — Abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado, e introduz alterações no mesmo Orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:466 — Insere disposições relativas às infracções dos preceitos legais que regulam a realização e o pagamento de despesas públicas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:465

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro dos orçamentos a seguir referidos:

Ministério da Marinha

Do capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 2), alínea b) «Munições para exercício de artilharia» — 675.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 106.º, n.º 1), alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para as oficinas, para o polígono» + 675.000\$00
Do capítulo 6.º, artigo 187.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 165.000\$00
Para o capítulo 6.º, artigo 189.º, n.º 6) «Remunerações por horas extraordinárias, incluindo domingos e feriados» + 165.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Do capítulo 3.º, artigo 328.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Animais» — 2.850\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 327.º, n.º 1) «Móveis» + 2.850\$00

Ministério da Economia

Do capítulo 1.º:

Artigo 4.º, n.º 1) «Móveis» — 1.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «De imóveis, alínea a) «Prédios urbanos» — 7.500\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «De móveis» — 1.000\$00

Para o capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificados» + 9.500\$00

Ministério das Comunicações

Do capítulo 6.º, artigo 106.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» — 2.000\$00
Para o capítulo 6.º, artigo 105.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» + 2.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 2:132.035\$15, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 8.º — Instituto Nacional do Trabalho e Previdência — Tribunais do Trabalho:

Artigo 140.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» 6.000\$00

Capítulo 15.º — Serviço das alfândegas — Direcção Geral das Alfândegas:

Artigo 268.º, n.º 3) «Prémios e condecorações» 1.000\$00 7.000\$00

Ministério da Guerra

Capítulo 26.º, artigo 569.º «Despesas de anos económicos findos» 1:817.355\$15

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes:

Universidade de Lisboa:

Artigo 310.º, n.º 1) «Móveis» 80.000\$00
Artigo 310.º, n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motores» 100.000\$00
Artigo 311.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos» 30.000\$00
Artigo 315.º, n.º 1), alínea a) «Pagamento de publicações, arquivos do Museu Bocage e separatas» 20.000\$00
Artigo 315.º, n.º 2), alínea a) «Para o serviço de explorações e pesquisas zoológicas e antropológicas, etc.» 45.000\$00

Universidade do Porto:		
Artigo 378.º, n.º 1) «Móveis»	11.500\$00	
Artigo 395.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Animais»	1.680\$00	288.180\$00

Ministério da Economia

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:		
Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	7.500\$00	
Capítulo 6.º — Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — Laboratório Químico-Fiscal da delegação do Porto:		
Artigo 133.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	11.800\$00	
Artigo 136.º, n.º 2), «Transportes»	200\$00	19.500\$00
		2:132.035\$15

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 222.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» +1:817.355\$15

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) . . .	275.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 126.º, n.º 2) . .	6.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 268.º, n.º 1) . .	1.000\$00	282.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 350.º, n.º 1) . .	11.500\$00	
Capítulo 3.º, artigo 395.º, n.º 3) . .	1.680\$00	13.180\$00

Ministério da Economia

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 3) . . .	1.000\$00	
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . .	2.500\$00	
Capítulo 9.º, artigo 193.º, n.º 1), alínea a)	12.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 253.º, n.º 1) . .	4.000\$00	19.500\$00
		2:132.035\$15

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério da Educação Nacional

Observação (a) à dotação subordinada ao n.º 1) do artigo 412.º, capítulo 3.º:

Compreende 285.000\$ para compra de um aparelho de medida, complemento para o espectrógrafo, material para preparação de minérios com pêndulo *Amster*, uma máquina para ensaios de dureza, um motor *Diesel* a quatro tempos e dois taquímetros.

Observação (a) à verba do n.º 1) do artigo 378.º, capítulo 3.º:

Inclui 13.500\$ para compra da grande obra De Torri.

Ministério da Economia

Observação (b) à verba subordinada à alínea a) do n.º 1) do artigo 133.º, capítulo 6.º:

Inclui 16.800\$ para despesas de adaptação nas novas instalações.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 36:466

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Às infracções dos preceitos legais que regulam a realização e o pagamento das despesas públicas serão aplicadas as sanções respectivas nos termos da legislação vigente, podendo, porém, a entidade competente para o julgamento das contas ou para o exame e verificação dos documentos de despesa, quando das infracções praticadas não tenha resultado dano ou prejuízo para o Estado e não haja o propósito de fraude, relevar a responsabilidade em que os infractores tenham incorrido ou reduzi-la, aplicando-lhes nesta segunda hipótese multa de 500\$ a 10.000\$, segundo a gravidade das faltas, ou o equivalente na moeda local ao câmbio do dia da condenação.

§ único. As multas reverterão a favor da Fazenda da colónia e, se não forem voluntariamente pagas no prazo de trinta dias, contados da notificação da respectiva decisão, devem ser cobradas pelo processo das execuções fiscais administrativas.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior será aplicável às responsabilidades existentes à data da sua vigência se, dentro de sessenta dias, a contar da sua publicação no *Boletim Oficial* da respectiva colónia, ou da data da notificação da decisão, os responsáveis requererem a revisão da decisão que os condenou ou que não sancionou o acto praticado.

No caso de a decisão não ser mantida, devem os interessados ser reembolsados das importâncias que porventura tenham pago.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «*Boletim Oficial*» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.